

# Superior Tribunal de Justiça

PETIÇÃO Nº 10.249 - SE (2013/0403883-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : JOSÉ DE JESUS

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291

JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792

REQUERIDO : UNIÃO

## DECISÃO

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTES DE VENCIMENTOS. URP ABRIL E MAIO DE 1988. VALOR CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16/19%. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ADMITIDO.*

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de interpretação de Lei Federal instaurado por JOSÉ DE JESUS com fundamento no art. 14, § 4o. da Lei 10.259/2001, nos autos da ação proposta em desfavor da União, em que postula o pagamento do valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente.

2. A ação foi ajuizada perante a 5a. Vara dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que julgou improcedente o pedido. Em sede de Recurso Inominado, a Turma Recursal manteve a sentença, nos termos da seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTES DE VENCIMENTOS. URP ABRIL E MAIO DE 1988. VALOR CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16/19%. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.*

*1. A parte autora é servidora pública federal aposentada do Ministério dos Transportes e pleiteia no presente recurso a reforma do decisum a quo que declarou a prescrição das parcelas pretendidas e julgou improcedente a demanda referente à ação de cobrança do valor*

# Superior Tribunal de Justiça

*correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração pertinente aos meses de abril/maio de 1988.*

*2. A TNU, com base no julgamento realizado pelo STJ na Pet n.º 7154/RO firmou posicionamento de que não há prescrição do fundo do direito fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. No entanto, aquela mesma Corte de uniformização reconheceu houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei nº 7.686/88, bem ainda modificação na estrutura remuneratória dos servidores, de onde se conclui inexistir direito ao pagamento de quaisquer diferenças (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012).*

### *3. Recurso conhecido e improvido.*

3. O suscitante, ao argumento de que o *decisum* teria divergido do entendimento desta Corte Superior, ajuizou, perante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, do Conselho da Justiça Federal, pedido de uniformização de jurisprudência.

4. O ilustre Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, por sua vez, inadmitiu o incidente, por entender que a matéria já se encontra pacificada perante a Turma Nacional de Uniformização.

5. Diante dessa decisão, o requerente suscitou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência perante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que julgou improcedente o pedido, em acórdão assim ementado:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.*

*1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos*

# Superior Tribunal de Justiça

*normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira.*

*2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias.*

*3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.*

*4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei n° 10.259/2001).*

*Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF.*

*5. Pedido não conhecido.*

6. Por fim, foi suscitado o incidente perante este Superior Tribunal, oportunidade em que o suscitante repisa o argumento de que o acórdão hostilizado diverge do entendimento do STJ de que deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ, uma vez que as prestações alimentares configuram relação de trato sucessivo.

7. Caracterizada, em princípio, a divergência interpretativa, admite-se o processamento do incidente de uniformização.

8. Oficie-se ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização e aos Presidentes das Turmas Recursais, comunicando-lhes o

# Superior Tribunal de Justiça

processamento do incidente e solicitando informações, a teor do art. 14, § 7o. da Lei 10.259/2001 e art. 2o., II da Resolução 10/2007 da Presidência desta Corte.

9. Publique-se edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na *internet*, para dar ciência aos interessados sobre a instauração do incidente, a fim de oportunizar que se manifestem no prazo de 30 dias.

10. Após, abra-se vista dos autos ao douto Ministério Público Federal, nos termos do art. 14, § 7o. da Lei 10.259/2001.

11. Cumpra-se.

12. Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR